

ENSINO FUNDAMENTAL DE NOVE ANOS: POLÊMICAS DE SUA IMPLANTAÇÃO

BASIC EDUCATION IN NINE YEARS: CONTROVERSIES OF ITS IMPLANTATION

Esméria de Lourdes Saveli*
Franciane Braga Machado**

Resumo

Este trabalho insere-se no quadro das pesquisas de cunho qualitativo. Teve como objetivo analisar documentos legais, textos jornalísticos e bibliográficos que tinham como teor interno a discussão e/ou orientação da implantação do ensino fundamental de oito para nove anos. A metodologia utilizada para a construção do conhecimento esteve voltada para uma análise crítica dos documentos oficiais emanados dos órgãos do governo federal, do governo estadual do Paraná e do município de Ponta Grossa/PR. O tratamento dado a este material de coleta de informações obedeceu a uma lógica de cronologia histórica. Os resultados dessa análise crítica apontaram que há diferenças de interpretação da Lei n. 11274/2006, principalmente quando se trata de possibilitar às crianças das classes mais populares o acesso mais cedo à escolaridade obrigatória. O recorte etário proposto para o início de março para a inclusão da criança na escolaridade obrigatória mais exclui do que inclui e ao invés de adiantar em um ano, essas crianças têm sua escolaridade atrasada em um ano, uma vez que as crianças com seis anos completos até 1º de março, encontravam-se, majoritariamente, incluídas no sistema de educação obrigatória pela força da Deliberação n. 09/2001 do Conselho Estadual de Educação (CEE/PR). A pesquisa teve como foco de análise as determinações e ações ocorridas nas escolas da rede municipal, que seguem orientação do Conselho Municipal de Educação de Ponta Grossa (CME/PG). Percebeu-se que há a necessidade de mobilização da sociedade civil organizada não permitir a descontinuidade de projetos educacionais de inclusão sob pena de causar injustiças sociais como a que ocorreu no município de Ponta Grossa.

Palavras-chave: Política Educacional; Ampliação do Ensino Fundamental; Obrigatoriedade escolar.

This paper is a qualitative research. It had the objective to analyze legal documents, journalistic and bibliographical texts which discussed and/or guided the implantation of basic education to nine years. The methodology used to construct the knowledge was focused the critical analysis of official documents from federal and state governmental agencies and Ponta Grossa/PR government. The treatment given to this information collect material followed the logic of historical chronology. The results from this critical analysis had shown that has differences in interpretation of Federal Law number 11274/2006, mainly where treats to make it possible to children from popular classes the early access to obliged education. The clipping of age considered to begin on March to include the children in obliged education excludes more than includes and on the contrary of advance in one year, delay the beginning in one year, since the children with six years completed until March 1st, was, mainly, included in the obliged education system by the power of Deliberation number 09/2001 from Conselho Estadual de Educação (CEE/PR). The research analyzed the determinations and actions occurred in the schools of municipal net, which follow the orientation of Conselho Municipal de Educação de Ponta Grossa (CME/PG). It was perceived which has the necessity of mobilization of organized civil society in not permit the discontinuity of educational projects of inclusion under the consequences of the law to cause social injustices like the occurred in Ponta Grossa.

Key words: Personality; Students; Learning disability.

INTRODUÇÃO

* Doutora em Educação/UNICAMP. Professora adjunta do Departamento de Educação da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) Professora na graduação e no mestrado em Educação da UEPG. Pesquisadora da área de leitura e de políticas educacionais, coordenadora do Grupo de Estudos e Pesquisa em Educação Básica (GEPEB) registrado no CNPq.

** Formada em Pedagogia pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Especialista em Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental (UEPG), Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa em Educação Básica (GEPEB) coordenado pela Profª Drª Esméria de Lourdes Saveli no Mestrado em Educação da Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Neste trabalho, procuramos compreender se a política de ampliação de escolaridade obrigatória de oito para nove anos se constitui de fato, como uma política afirmativa em que é dada a garantia de acesso a todas as crianças a frequentarem a escola a partir dos seis anos de idade. Buscamos evidenciar as contradições existentes entre o que está prescrito nos documentos legais e o que ocorreu de fato no processo de implantação do ensino fundamental de nove anos no Estado do Paraná e especificamente, no Município de Ponta Grossa.

Para que o objetivo de identificar os avanços e recuos no processo de implantação no ensino fundamental de nove anos no Município de Ponta Grossa pudesse ser alcançado, utilizamos como metodologia a análise de documentos e textos bibliográficos que tratam do tema: livros, leis, decretos, deliberações e orientações emanadas do Ministério de Educação.

De acordo com o Censo Demográfico do IBGE de 2000, 81,7% das crianças de seis anos estão na escola sendo que 38,9% estão na educação infantil, 13,6% em classes de alfabetização e 29,6% no ensino fundamental (MEC, 2004).

A Lei n. 11.274 de fevereiro de 2006, que inclui as crianças de seis anos no ensino obrigatório e amplia o ensino fundamental, permite que uma parcela maior da população se beneficie de um direito que antes era de poucos. Essa lei vem atender um direito de cidadania, buscando a equidade social através da igualdade de condições. Vem como forma de garantir o acesso a todos. Cury, 2002 explica que:

[...] a ligação entre o direito à educação escolar e a democracia terá a legislação como um de seus suportes e invocará o Estado como provedor desse bem, seja para garantir a igualdade de oportunidades, seja para, uma vez mantido esse objetivo, intervir no domínio das desigualdades, que nascem do conflito da distribuição capitalista da riqueza, e progressivamente reduzir as desigualdades. A intervenção tornar-se-á mais concreta quando da associação entre gratuidade e obrigatoriedade, já que obrigatoriedade é um modo de sobrepor uma função social relevante e imprescindível de uma democracia a um direito civil [...] (p.249).

Nesse sentido, é dever do Estado prover a efetivação desse direito instituído em lei na Constituição Federal de 1988 que assegura o acesso

ao ensino fundamental gratuito, pois este é considerado direito público subjetivo, ou seja, o não cumprimento da lei implica responsabilidade da autoridade competente.

A inclusão das crianças de seis anos tem gerado diversas controvérsias em função do corte etário. A discussão no Estado do Paraná está centrada em dois posicionamentos básicos: os que defendem a inclusão, no primeiro ano do ensino fundamental de nove anos, das crianças de seis anos completos ou a completar fazendo-se o recorte no ano do nascimento da criança e os que s ou o recorte no mês de março, crianças que completam seis anos até 1º de março. A polêmica tem girado em torno dessas duas posições: os que são favoráveis à matrícula das crianças com seis anos completos e a completar no ano letivo em curso e aqueles que defendem a matrícula com o recorte no mês de março do ano letivo.

ENSINO FUNDAMENTAL DE NOVE ANOS: IMPASSES DE SUA IMPLANTAÇÃO

A ampliação do Ensino Fundamental, com a inclusão das crianças de seis anos no ensino fundamental é uma política educacional que estava presente em diversos municípios paranaenses desde 2000.

Assim, Ponta Grossa foi um município que no início de 2001 ampliou a escolaridade obrigatória incluindo crianças de seis anos completos ou a completar em uma classe do ensino fundamental, denominada classe de seis anos. A Secretaria Municipal de Educação (SME) do Município de Ponta Grossa reorganizou o Sistema implantando 2 (dois) ciclos para os anos iniciais do ensino fundamental, denominados Ciclos de Aprendizagem. Esta organização da estrutura curricular tinha o propósito de oferecer à criança melhores oportunidades para completar seu processo de apropriação de conhecimento e desenvolvimento cognitivo e emocional.

O 1º Ciclo foi organizado em grupos tendo como base a idade num “continuum” de três anos (Classes de 6,7 e 8 anos). Para a matrícula no 1º ano do 1º Ciclo as crianças precisariam completar 6 anos no decorrer do ano letivo. O 2º Ciclo constituiu-se em um continuum de dois anos, tinha como base de organização a 3º e 4º séries da estrutura seriada

para servir de referência aos pais e para transferências e recebimentos de novos alunos.

Com essa ampliação, em 2001, foram matriculadas no 1º ano do 1º Ciclo da rede pública municipal 567 crianças que completavam seis anos até o mês de março e 2.781 que completavam seis anos até o final do ano, num total de 3.348 crianças atendidas. Em 2002 foram matriculadas 712 crianças que completariam seis anos até março e 3.556 que completariam no decorrer do ano, num total de 4.268 crianças. No ano de 2003, foram matriculadas 3.936 crianças na mesma classe sendo que apenas 758 crianças completariam seis anos até março e 3.178 completariam até o final do ano. Em 2004, o número de matrículas chegou em 4.111 crianças matriculadas na classe de seis anos, sendo 646 alunos com seis anos completos até março e o restante a completar no decorrer do ano letivo. No ano de 2005, 1.482 crianças com seis anos completos até março e 2.785 crianças a completar seis anos no ano letivo foram matriculadas no 1º ano do 1º Ciclo (classe de seis anos).

Esses números são indicativos da implantação de uma política de inclusão em que é dada oportunidade de ingresso na escola obrigatória às crianças que não tinham acesso à escola antes dos sete anos completos ou a completar.

A partir da discussão resultada do Parecer CNE/CEB n. 6/2005 e Resolução n. 03/2005 emanados do Conselho Nacional de Educação (CNE), houve uma reinterpretação da forma como os anos iniciais do ensino fundamental estavam organizados no município de Ponta Grossa. A SME deu uma nova orientação ao Conselho Municipal de Educação (CME), alterando os artigos da Deliberação n. 04/2004 e estabelecendo novos critérios para a matrícula dos alunos com 6 anos no ensino fundamental no Município de Ponta Grossa.

Dessa forma, em 13 de outubro de 2005, atendendo às solicitações da SME/PG, o CME elaborou a Deliberação n. 002/05 definindo novos critérios para o ingresso das crianças de seis anos no ensino fundamental. Passou-se a admitir no 1º ano do 1º Ciclo, apenas crianças com seis anos completos até 31 de março, argumentando que a matrícula de crianças que completassem seis anos durante o ano letivo “tolhe o direito da criança de vivenciar experiências próprias de sua idade”. Com esse recorte, em 2006 foram matriculadas apenas 1.835 na classe de seis anos, excluindo cerca de 2.400 crianças que completariam seis anos entre 1º de abril e 31 de dezembro.

A concepção de que a inclusão de crianças mais novas nas séries iniciais do ensino fundamental “tolhe o direito da criança de vivenciar experiências próprias de sua idade” traz à tona a questão de se considerar crianças na educação infantil e alunos no ensino fundamental. Kramer (2003) considera que temos crianças sempre, seja na educação infantil, seja nas séries iniciais do ensino fundamental. O fato das crianças de seis anos estarem no ensino fundamental não significa que se tornaram alunos apenas. Não se pode desconsiderar que é necessária a articulação entre a educação infantil e o ensino fundamental e tanto em um nível quanto no outro é preciso levar em consideração as singularidades das ações infantis através do projeto político pedagógico e das práticas escolares. Nesse sentido, podemos observar que cabe à escola adaptar-se aos novos alunos e que as crianças de seis anos devem ser consideradas como crianças de fato, tanto na educação infantil quanto no ensino fundamental.

A autora ratifica isto quando afirma que:

O conhecimento profundo, dinâmico das crianças e dos professores da educação infantil – em diferentes contextos sociais, culturais e institucionais – possibilitaria enfrentar (e evitar) a dicotomia hoje forte entre educação infantil e ensino fundamental, ou melhor, entre crianças e alunos! Eles e elas são sujeitos sociais, estão inseridos na cultura e têm o direito à brincadeira e a experiências culturais, como literatura, o cinema, os museus, a pintura, a arte em geral. Ou seja, é pela discussão da infância como categoria social e histórica e das crianças como sujeitos sociais que se torna possível pensar a educação e não o contrário. Considero injusto com muitas crianças pretender resolver o problema postulando que as crianças do ensino fundamental são alunos e os da educação infantil não. É preciso enfrentar que mais essa dicotomia se instale, com a clareza de que o debate e a pesquisa é que nos permite repensar a articulação no interior da educação infantil e desta com o ensino fundamental (KRAMER, 2003, p.81).

O Conselho Estadual de Educação (CEE) do Estado do Paraná aprovou em 09 de junho de 2006 a Deliberação n. 03/2006 estabelecendo que para a matrícula no 1º ano do ensino fundamental de nove

anos o educando deveria ter seis anos completos ou a completar até 1º de março do ano letivo. Essa decisão gerou muita polêmica e foi alvo de várias críticas.

Podemos observar que nesse caso, nem todas as crianças de seis anos seriam contempladas com a antecipação da entrada no ensino fundamental ocasionando atraso de 1(um) ano na escolaridade de todas as crianças que completariam seis anos entre 2 de março e 31 de dezembro. A duração do ensino fundamental passou de oito para nove anos e que no Estado do Paraná a Deliberação 09/01, aprovada em 01 de outubro de 2001, e já possibilitava a entrada de crianças de seis anos de idade no ensino fundamental. Isso desconsidera que a Lei n. 11.247/06 determina o ensino fundamental dos 6 aos 14 anos e não dos 7 aos 15 anos.

A inclusão da criança de seis anos na escolaridade obrigatória é, desde 2000, uma prática realizada por alguns Estados e Municípios apoiados no Plano Nacional de Educação (PNE) aprovado pela Lei n. 10.172/01. Essa lei tinha como um de seus objetivos e metas “Ampliar para nove anos a duração do ensino fundamental obrigatório com início aos seis anos de idade, à medida que for sendo universalizado o atendimento na faixa de 7 a 14 anos.” (p.35). Com a promulgação da Lei n. 11.274 de fevereiro de 2006, a ampliação do ensino obrigatório vem como uma forma de repensar o ensino fundamental para atender às crianças de seis anos.

Sabe-se que a criança que entra mais cedo na escola obtém melhores resultados em sua vida escolar devido ao acentuado processo de desenvolvimento lingüístico e cognitivo, podendo alcançar pelo menos dois anos a mais do que as crianças que entram mais tarde na escola (BATISTA, 2006). Nesse sentido, observamos que a garantia de acesso ao ensino fundamental configura-se e uma política que visa inclusão das crianças que antes não tinham o acesso garantido nesse nível de ensino.

Em 7 de março de 2007 foi concedida uma liminar protocolada pelo Ministério Público que obrigou a matrícula de todas as crianças da rede pública e da rede privada em todo o Paraná que completassem seis anos no decorrer do ano independente do mês de aniversário no 1º ano do ensino fundamental de nove anos. Essa liminar atingiu cerca de 83.000 crianças que estariam excluídas da escola. Essa medida atingiu 391 municípios do Paraná, ficaram de fora aqueles

municípios que tinham sistema próprio, o caso de Ponta Grossa.

O Jornal Diário dos Campos publicado em 9 de março de 2007 informou que a Secretaria Municipal de Educação (SME) não considera a ampliação na oferta de vagas como um benefício e que o Município de Ponta Grossa não seria atingido porque possui sistema próprio de administração para a Educação Básica. Na mesma matéria, o Promotor de Justiça Clayton Maranhão considerou a decisão favorável como um avanço na Educação Básica no Paraná tendo em vista que com a promulgação da Emenda Constitucional n. 53 de 20 de dezembro de 2006, que fixa a educação infantil de 0 a 5 anos, não cabe mais qualquer tipo de discussão sobre os Sistemas de Ensino fixarem algum critério cronológico de acesso ao ensino fundamental de nove anos.

Após a liminar, o CEE se reuniu no dia 13 de abril de 2007, e através da Deliberação n. 02/2007 acabou oficialmente com a data de recorte para o ingresso no 1º ano no ensino fundamental. Porém, o ingresso, no ensino fundamental das crianças que completam seis anos entre 02 de março e 31 de dezembro de 2007, estaria condicionado a quatro critérios: um termo de responsabilidade dos pais, admitindo que estão cientes da antecipação no andamento escolar dos filhos; mudanças no regimento da escola; previsão do projeto pedagógico adequado e a existência de vagas.

Em 22 de abril de 2007, a Gazeta do Povo publicou uma entrevista com a assessora técnica da Secretaria de Educação Básica (SEB) Aricéia Ribeiro do Nascimento que falou sobre a polêmica da data de corte no ensino de nove anos. A assessora considerou que a Lei n. 11.247/06 dispunha sobre a entrada das crianças com seis anos completos e não com 5 anos e meio. Ela considerou que

[...] enquanto houver crianças matriculadas no ensino fundamental de oito anos, haverá um período de transição, o que precisa estar explicitado, registrado nas resoluções e que a educação infantil que antes era de seis anos, agora passa a ser de cinco anos. E a data de corte na maioria das vezes não era a mesma do ensino fundamental.

Nesse caso, observamos uma contradição. Se a educação infantil passou a ser de cinco anos (0 a 5 anos) corre-se o risco de as crianças que não têm seis anos completos não conseguirem vagas na educação infantil. Ou seja, não há vagas para essas

crianças nem na educação infantil, nem no ensino fundamental.

Com a Lei n. 11.274/06 a idade de saída do ensino fundamental (14 anos) não foi alterada o que se antecipou foi a entrada da criança em um ano, a partir de seis anos de idade. A educação infantil, conforme a Emenda Constitucional n. 53 aprovada em 20 de dezembro de 2006, é de zero a cinco anos, as crianças de seis anos completos ou a completar durante o ano letivo devem ter o direito de ingressar no ensino fundamental.

Em 25 de abril de 2007, o jornal acima citado publicou uma matéria sobre os municípios do Paraná que possuem sistema de ensino próprio e que ficaram isentos de seguir as determinações da liminar favorável à entrada das crianças de seis anos a completar no decorrer do ano letivo no ensino fundamental de nove anos.

Na matéria, o Promotor Clayton Maranhão do Centro de Apoio à Educação do Ministério Público Estadual (MPE) afirmou que é necessário agir para que todas as crianças do Paraná sejam atendidas pelo mesmo critério, caso contrário crianças da mesma idade vão frequentar séries diferentes por estarem em municípios diferentes ou sistemas de ensino diferentes. A SME do Município de Ponta Grossa fez questão de frisar que a decisão da data de corte está baseada na legislação nacional e que os sistemas de ensino têm autonomia para elaborar suas normas.

Em 14 de maio de 2007, foi deferido o pedido de Suspensão de Liminar n. 412.996-0 que obrigava a imediata matrícula de todas as crianças de seis anos completos ou a completar no decorrer do ano letivo no 1º ano do ensino fundamental de nove anos.

De acordo com a Suspensão, a liminar concedida nos Autos de Ação Civil Pública n. 402/2007 feita pelo Ministério Público, entendeu que o Estado do Paraná, quando resolveu implantar o ensino fundamental de nove anos, no ano letivo de 2007, através da Deliberação n.03/2006 do CEE, estipulou critério restritivo ao direito ao ensino fundamental, público, gratuito e obrigatório através do Art. 12 que estabeleceu que para o ingresso ao 1º ano do ensino fundamental o educando deveria ter seis anos completos ou a completar até 1º de março, criando um suposto critério pedagógico, dito cronológico, que determinou a exclusão escolar e social de aproximadamente 83.000 crianças que completariam seis anos entre 02 de março e 31 de dezembro.

A Suspensão da Liminar considera que se os estabelecimentos de ensino particulares que têm condições de oferecer o ensino fundamental de nove anos a partir de 2007 para as crianças que têm 5 anos completos que já tenham concluído o Jardim II deverão realizar as matrículas se forem solicitadas pelos pais dessas crianças. Os Municípios e o Estado têm o prazo até 2010 para implantar a obrigatoriedade do ensino fundamental de nove anos para as crianças que completam seis anos de idade no 1º ano letivo. O processo será gradativo e à medida que tiverem condições de oferecer matrículas para essas crianças deverão fazê-lo.

Considerando que a legislação nacional previa que a ampliação da escolaridade obrigatória teria o prazo até 2010 para que os Estados e Municípios reorganizassem a estrutura do ensino fundamental nos seus sistemas de ensino, entende-se que o processo seria gradativo, com a coexistência dos dois sistemas de ensino: o ensino fundamental de oito anos e o ensino fundamental de nove anos.

O que observamos nessa exposição é que a data de recorte adotada nos sistemas de ensino que analisamos exclui crianças com idade para iniciar seus estudos ou atrasa o seu processo. Considerando a coexistência dos dois sistemas de ensino, uma criança que não teve acesso ao 1º ano do ensino fundamental de nove anos por completar seis anos após o início do ano letivo, no ano seguinte, essa criança (que completa sete anos no ano letivo) tem o direito de ingressar no 2º ano do ensino fundamental de nove anos que equivale à 1ª série do ensino fundamental de oito anos. Ou seja, até o prazo de 2010 os Estados e Municípios têm o compromisso de regulamentar seus sistemas de ensino de acordo com as novas normas para o ensino fundamental.

O CEE-PR reuniu-se no dia 15 de junho de 2007 e elaborou a Deliberação 03/2007 estabelecendo normas complementares para a implantação do ensino fundamental de nove anos permitindo a implementação progressiva do Ensino Fundamental de nove anos até o ano de 2010 podendo as mantenedoras ofertar simultaneamente o Ensino fundamental de oito e nove anos, considerando a legislação própria.

Nesse sentido, observamos que os impasses dessa política educacional são muitos e que falta muito trabalho e discussão para a construção de uma escola de inclusiva, democrática no acesso e na qualidade de ensino. Sabemos que a aprovação da Lei n. 11.274/2006 foi um passo à frente na busca de uma equidade social tendo em vista que a

maioria das crianças de seis anos da classe média já se encontrava incorporada na educação infantil ou no ensino fundamental. Basta apenas, que alguns ponteiros se encaixem para se efetive uma verdadeira política de inclusão.

CONCLUSÃO

Observamos que há muito que caminhar ainda rumo a uma educação inclusiva, comprometida com a qualidade. Há muito que avançar, mesmo que tenhamos dado um importante passo a frente com a inclusão de um maior número de crianças na escolaridade obrigatória. Dando o direito de freqüentar a escola crianças que antes não tinham seu acesso garantido nem na educação infantil e muito menos no ensino fundamental.

Vimos também, que para muitos a educação infantil e o ensino fundamental têm sido considerados como coisas diferentes em que na educação infantil encontramos crianças e no ensino fundamental encontramos alunos. É necessária uma articulação entre a educação infantil e o ensino fundamental. A medida de incluir as crianças de seis anos no ensino fundamental requer essa articulação, pois essas crianças não deixaram de ser crianças para tornarem-se apenas alunos. Elas continuam sendo crianças de seis anos, apenas foram incluídas na escolaridade obrigatória, ou seja, agora elas têm o direito garantido de estarem na escola.

No entanto, vimos que a inclusão de crianças de seis anos no ensino fundamental gerou muitas polêmicas em torno do recorte etário aplicado nos diferentes sistemas de ensino causando transtornos e impasses judiciais.

Nesse sentido, percebemos que se mantém diferenças de interpretação da Lei n. 11.274/2006, mas considerando que a educação infantil abrange a idade de 0 a 5 anos e o ensino fundamental de 6 a 14 anos, não há margem para interpretações diferentes do que a de que o último ano da educação infantil (no modelo anterior) passou a ser obrigatório, passando a fazer parte do ensino fundamental de nove anos (no modelo atual).

Tendo em vista que a mesma lei concedeu o prazo de até 2010 para os Estados e Municípios se adequarem às novas normas, teremos até esse prazo, os dois modelos de ensino fundamental até que todas as crianças de seis anos sejam incluídas no 1º ano do ensino fundamental de nove anos. Ou seja, essa ampliação será de forma gradativa, de forma

que as crianças que completam seis anos no início do ano letivo tenham prioridade no ensino de nove anos. Entretanto, isso não significa que as crianças que completam seis anos no decorrer do ano letivo e que não tiveram acesso ao ensino de nove anos precisam atrasar sua vida escolar e sim, que essas crianças têm o direito de acesso ao 1º ano no modelo de oito anos no ano seguinte.

Há muito ainda a discutir para romper a concepção de que no ensino fundamental as crianças deixam de ser crianças para tornarem-se alunos. Argumento usado por gestores que, não tendo o compromisso social com as classes menos privilegiadas, baseiam-se em critérios subjetivos, demagógicos para excluir crianças de um direito de cidadania.

Outro ponto que merece ser destacado é que nas gestões públicas, um gestor não dá continuidade ao projeto implantado por outro. O que se vê, neste caso, é uma administração ziguezague em que um destrói o que o outro avançou. É o caso, por exemplo, do Município de Ponta Grossa que já tinha ampliado para cinco anos as séries iniciais do ensino fundamental, transformando o mesmo em nove anos e com o recorte etário em 31 de março excluí cerca de 2.400 crianças da escola.

A partir dessas considerações podem ficar as questões a serem refletidas como: A implantação do ensino fundamental de nove anos é uma política de inclusão? A quem interessa que as crianças das classes populares fiquem fora da escola?

REFERÊNCIAS

- BATISTA, A.A.G. Ensino Fundamental de 9 anos: um importante passo à frente. **Boletim UFMG**, Belo Horizonte, v.32 n.1522, mar.2006
- BAZÍLIO, L.C.; KRAMER, S. **Infância, educação e direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2003
- BRASIL. Lei 9.394, 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez 1996
- _____. Lei n. 10.172, 9 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2001. Disponível em: www.mec.gov.br
- _____. Ministério da Educação. Secretaria da Educação Básica. **Ensino fundamental de nove anos: orientações gerais**. Brasília, DF, 2004.
- _____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CEB n. 06/2005 aprovado em 8 de junho de 2005**. Reexamina o Parecer CNE/CEB 24/2004, que visa o estabelecimento de normas nacionais para a ampliação

do Ensino Fundamental para nove anos de duração. Disponível em: www.mec.gov.br

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CEB n. 3 de 3 de agosto de 2005**. Define normas nacionais para ampliação do Ensino Fundamental para 9 anos de duração. Disponível em: www.mec.gov.br

_____. Lei 11.274, 6 de fevereiro de 2006. Altera a redação dos arts. 29,30,32 e 87 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 de fev.2006. Disponível em: www.senado.gov.br

_____. Emenda Constitucional n. 53. Dá nova redação aos arts. 7º, 23,30,206,208,211 e 212 da Constituição Federal a ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 20 de dez. 2006

BREMBATTI, K. Ensino de nove anos tem regras próprias em 8 cidades do Paraná. **Gazeta do povo**, Curitiba, 25 abr. 2007 Educação-vestibular

CURY, C.R.J. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n.116, p.245-262,jul.2002

DUARTE, T. “Matrícula só com seis anos completos”. **Gazeta do povo**, Curitiba, 22 abr. 2007 Educação-vestibular.

PARANÁ. Conselho Estadual de Educação. **Deliberação n.3 de 9 de junho de 2006**. Dispõe de normas para a implantação do Ensino Fundamental de nove anos de duração no Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná. Disponível em: www.pr.gov.br/cee

_____. Conselho Estadual de Educação. **Deliberação n.2 de 13 de abril de 2007**. Alteração do artigo 12 da Deliberação n.º 03/06-CEE. Disponível em: www.pr.gov.br/cee

_____. Conselho Estadual de Educação. **Deliberação n.03 de 15 de junho de 2007**. Normas complementares para a implementação do ensino fundamental de nove anos. Disponível em: www.pr.gov.br/cee

PONTA GROSSA. Conselho Municipal de Educação. **Deliberação n. 002 de 13 de outubro de 2005**. Alteração de artigos da Deliberação 04/04, estabelecendo novos critérios para a matrícula dos alunos com 6 anos no Ensino Fundamental no Município de Ponta Grossa, em atendimento ao disposto no Parecer 06/05 e Resolução 03/05 da Câmara de educação Básica, do Conselho Nacional de Educação.

SILVA, M. Liminar obriga escolas de PG a receberem 3 mil novos alunos. **Diário dos campos**. 9 mar. 2006.

Recebido: 13/04/2008

Aceito: 01/072008

Endereço para correspondência: e-mail: esaveli@hotmail.com